

Inovação na justiça e inclusão digital: os desafios de implementação da plataforma SISCONARE

Tema de submissão: Inovação na Justiça

Melissa Martins Casagrande – Universidade Positivo e Universidade Federal do Paraná

Angelica Cheng Furquim – Universidade Federal do Paraná

Ana Carolina Contin Kosiak – Universidade Positivo

Derek Assenço Creuz – Universidade Positivo

RESUMO

A criação da plataforma SISCONARE se insere em um contexto de expansão do uso das inovações tecnológicas no desenho, implementação e avaliação das soluções temporárias e duradouras a questões relacionadas à migração forçada, e está diretamente relacionada com a implementação de tecnologia de inovação e comunicação (TICs) presentes nos Pactos Globais para Migração (PGM) e sobre Refugiados (PGR). Soma-se a isso a temática da disseminação da informação e das tecnologias da comunicação e interconectividade global como forma de acelerar o progresso humano, reduzir a exclusão digital e desenvolver as sociedades do conhecimento, inserida na Agenda 2030 da ONU. Além disso, o SISCONARE relaciona-se diretamente com o ODS 16, no sentido de proporcionar o acesso à justiça para todos, a partir da criação de uma instituição eficaz, responsável e inclusiva; assegurando o fornecimento de identidade legal para todos (16.9); e também com o ODS 17, que insere o *status* migratório como dado relevante para a capacitação de Estados em desenvolvimento ou menos desenvolvidos (17.18). Considerando a utilização do SISCONARE como plataforma de solicitação de reconhecimento da condição de pessoa refugiada, o relatório técnico identifica e discute algumas das lacunas apresentadas pelo sistema, principalmente no que diz respeito a TICs e a inclusão digital, a partir de análise dos relatórios produzidos por universidades e pela sociedade civil, incluindo associações de migrantes. Discutem-se questões como a familiaridade e a conectividade com o sistema; as impossibilidades de acesso à plataforma; e a confidencialidade e privacidade no tratamento e acesso aos dados.

Palavras-Chave: Migrações, SISCONARE, Inovação na justiça, Inclusão Digital, Tecnologia de Inovação e Comunicação.

Introdução

A migração é um fenômeno global complexo, que se relaciona diretamente com uma variedade de aspectos econômicos, sociais e de segurança (OIM, 2017) e que afeta aproximadamente 79,5 milhões de pessoas forçadamente deslocadas (ACNUR, 2019a), dentre as quais 26 milhões de pessoas refugiadas (ACNUR, 2019a), 45,7 milhões de pessoas deslocadas internamente (ACNUR, 2019a), 4,2 milhões de solicitantes de refúgio (ACNUR, 2019a) e 3,6 milhões de nacionais venezuelanos deslocados no exterior (ACNUR, 2019a). O Brasil, em sua legislação interna, adota a definição global de pessoa refugiada contida na

REALIZAÇÃO



Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e Protocolo de 1967 assim como a definição regional proposta na Declaração de Cartagena. No Brasil, considera-se como pessoa refugiada todo indivíduo que devido a um bem-fundado temor de perseguição por motivo de raça (ou etnia), religião, nacionalidade, pertencimento a um grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu Estado de nacionalidade, ou de residência habitual e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal Estado; ou ainda quando a pessoa é obrigada a deixar seu Estado de nacionalidade para buscar refúgio em outro devido a uma situação de grave e generalizada violação de direitos humanos (Lei n. 9474, 1997).

A população de migrantes vivendo no Brasil cresceu 20%, de 2010 a 2015 (OIM, 2018), tendo sido registrado um número de 774,2 mil migrantes de 2010 a 2018. De 1997 a 2018, segundo a Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), 11.231 pessoas foram reconhecidas como refugiadas no Brasil (CONARE, 2018). No mesmo período (1997-2018), a partir de dados da Polícia Federal, foram 161.057 solicitações de reconhecimento da condição de refúgio em trâmite (ACNUR, 2019b). Em 2018, o CONARE decidiu 13.084 processos, a partir dos quais reconheceu 777 pessoas refugiadas, e concedeu extensão dos efeitos da condição de refugiado para 309 pessoas (ACNUR, 2019b). Dados sistematizados referentes à 2019 ainda não estão disponíveis. A existência de poucas formas de regularização migratória faz com que muitos migrantes solicitem refúgio a fim de estarem em situação regular no Brasil, ainda que seus motivos para estarem no território brasileiro não se enquadrem nos critérios para o reconhecimento do *status* de refugiado (Ministério da Justiça, 2015, p. 136).

Em 2019, o Brasil passa a adotar o reconhecimento de grave e generalizada violação de direitos humanos no contexto venezuelano, hipótese prevista no art. 1º, III da Lei de Refúgio. Reconhece-se a condição de pessoa refugiada, portanto, não através de aferição do temor individualizado de perseguição, mas a partir da constatação da situação de grave e generalizada violação de direitos humanos a partir do Estudo de País de Origem sobre a Venezuela, elaborado pelo Ministério de Justiça e Segurança Pública para o CONARE. Este relatório tem como objeto a “análise, reconhecimento e aplicabilidade de Grave e Generalizada Violações de Direitos Humanos, conforme estabelecido no âmbito do inciso III do art. 1º da Lei nº 9.474, de julho de 1997”, e almeja oferecer o suporte necessário à decisão do CONARE (Ministério da Justiça, 2019, p. 2). A decisão gerou impacto significativo no número de pessoas reconhecidas como refugiadas no Brasil. Dois blocos de análise e deliberação, em dezembro de 2019 e ao final de janeiro de 2020, reconheceram aproximadamente 38 mil pessoas refugiadas oriundas da Venezuela com fulcro no art. 1º, III da Lei de Refúgio (ACNUR, 2019c; Ministério da Justiça, 2020). Estas decisões em massa ocorrem por meio de ferramentas de *Business Intelligence*, que aceleram o processo e conseguem mapear cerca de 100 mil solicitações de venezuelanos em território brasileiro (Ministério da Justiça, 2020).

O estabelecimento do CONARE como um órgão encarregado exclusivamente do processamento de solicitações de refúgio e de medidas protetivas de pessoas solicitantes de refúgio e refugiadas é apontado como uma das inovações da Lei 9.474/1997 (Jubilut, 2007, p. 193). Argumenta-se que a Lei de Refúgio (Lei 9.474/1997) inova no estabelecimento de um procedimento claro e sistematizado de análise de solicitações de refúgio, expandindo as hipóteses de concessão de refúgio – e que também se responsabiliza pela implementação de políticas públicas em favor das pessoas refugiadas, atuando em temas como acolhida, proteção e documentação (Jubilut, 2007, p. 195).

À luz dos ditames de proteção internacional e a partir de recomendações do ACNUR, cabe a cada Estado estabelecer mecanismos para determinar se a pessoa que realizou a

REALIZAÇÃO



solicitação de refúgio se enquadra nos critérios previstos para beneficiar-se da proteção internacional (ACNUR, 2003). No contexto brasileiro, esses mecanismos são regidos pela Lei 9.474/97 e operacionalizados pelo CONARE. Em linhas gerais, o procedimento se desenvolve a partir de cinco fases: o momento prévio à sua instauração, a instauração formal, a instrução, a decisão e a fase recursal caso haja indeferimento do pedido (Leite, 2014, p. 167). No âmbito da determinação do status de pessoa refugiada (*refugee status determination*), foi criado o SISCONARE, plataforma digital do CONARE, implantada em setembro de 2019, em que tramitam todos os processos de solicitação de refúgio no Brasil, substituindo o formulário de solicitação de refúgio em papel – então apresentado no momento da instauração formal do procedimento à autoridade migratória – em todo o território nacional.

SISCONARE como ferramenta de inovação na justiça

O uso da tecnologia tem se intensificado na sociedade contemporânea, comportamento que é refletido nos fluxos migratórios, uma vez que pessoas migrantes também seguem a tendência da aceleração tecnológica e do uso de ferramentas digitais. Migrantes e refugiados estão cada vez mais usando telefones celulares e recursos digitais disponíveis nas redes sociais para se comunicar com familiares, encontrar rotas para suas jornadas e para se manterem informados sobre a situação nos Estados de origem, trânsito e acolhimento (Beduschi, 2018, p. 981). Ao mesmo tempo, os avanços na ciência da computação permitem agregação e análise progressivamente mais precisas dos dados gerados por dispositivos móveis e pesquisas *online*, determinando padrões comportamentais específicos e interações humanas (Idem).

A criação do SISCONARE se insere em um contexto de expansão do uso das inovações tecnológicas no desenho, implementação e avaliação das soluções temporárias e duradouras a questões relacionadas à migração forçada, e está diretamente relacionada com a implementação de tecnologia de inovação e comunicação (TICs) presentes nos Pactos Globais para Migração (PGM) e sobre Refugiados (PGR). Soma-se a isso a temática da disseminação da informação e das tecnologias da comunicação e interconectividade global como forma de acelerar o progresso humano, reduzir a exclusão digital e desenvolver as sociedades do conhecimento, inserida na Agenda 2030. Além disso, o SISCONARE relaciona-se diretamente com o ODS 16, no sentido de proporcionar o acesso à justiça para todos, a partir da criação de uma instituição eficaz, responsável e inclusiva; assegurando o fornecimento de identidade legal para todos (16.9); e também com o ODS 17, que insere o status migratório como dado relevante para a capacitação de Estados em desenvolvimento ou menos desenvolvidos (17.18).

Além de sua relação com a difusão de novas tecnologias nos processos migratórios, e de se adequar aos objetivos do desenvolvimento sustentável, são justificativas para a implementação do sistema a sua possibilidade de gerar maior celeridade no processamento das solicitações de reconhecimento da condição de pessoa refugiada, a otimização da realização das etapas desse reconhecimento e, também, os ganhos em termos de eficiência e de segurança da informação.

A Resolução Normativa (RN) nº 29, de 14 de junho de 2019, publicada pelo CONARE, estabelece a utilização do SISCONARE como sistema para o processamento das solicitações de reconhecimento da condição de refugiado, determina as etapas de funcionamento da plataforma e traz disposições sobre os procedimentos que devem ser realizados. Segundo a RN, a pessoa interessada em solicitar o reconhecimento da condição de refugiada deverá: i) cadastrar-se no SISCONARE; ii) apresentar seus dados pessoais e de contato; e iii) manter seus dados atualizados. Após o cadastro e o preenchimento do termo de solicitação, o solicitante deverá comparecer pessoalmente a uma das unidades da Polícia Federal para a efetivação do

REALIZAÇÃO



recebimento do pedido e recolhimento dos dados biométricos. Após o recebimento da solicitação, tem-se início a instrução processual da solicitação.

O sistema busca informatizar um banco de dados que viabilize o controle de informações sobre pessoas solicitantes de refúgio, possibilitando a consulta de informações básicas, como: sexo; estado civil; data nascimento; idade quando solicitou refúgio; Estado de origem; continente; data da solicitação; cidade da solicitação; unidade da federação em que foi efetuada a solicitação; data da decisão pelo reconhecimento, ou não, do *status* de pessoa refugiada; ano da decisão; motivo do arquivamento, da extinção e indeferimento, se for o caso, e sua respectiva data; possibilitando traçar do perfil do solicitante de refúgio, estatísticas quanto ao prazo para conclusão do processo, bem como as cidades nas quais o refúgio é solicitado. Esses dados contribuem tanto para a construção de um sistema digital de identidade, integrado, menos burocrático e de maior acesso; como para influenciar novas políticas públicas e ações específicas ao acolhimento de pessoas refugiadas (ESPMU e ACNUR, 2020).

É importante ressaltar, contudo, que, apesar da ferramenta substituir os procedimentos físicos, determinando que as solicitações passam a ser feitas exclusivamente em meio digital, e seu acompanhamento de forma autônoma, são ressalvadas algumas hipóteses. Quando se trata atendimentos emergenciais a critério da Polícia Federal, e de plano de contingência por indisponibilidade do SISCONARE, a solicitação de reconhecimento da situação de refugiado poderá acontecer com atendimento pessoal (Lei n. 9474, 1997).

Desafios para a implementação da plataforma SISCONARE

Em geral, antes de a plataforma SISCONARE ser implementada, para cada procedimento inicial de solicitação de refúgio as organizações da sociedade civil operavam da seguinte forma: orientavam o/a solicitante de refúgio com relação ao processo de determinação do status de pessoa refugiada (por exemplo, elegibilidade; tempo de duração do processo; documentos de identificação a ser apresentados; necessidade de proceder à renovação do protocolo e à atualização cadastral; direitos e deveres do/a solicitante de refúgio); apresentavam ao/à solicitante o formulário de solicitação de refúgio impresso, disponível nos idiomas português, espanhol, francês e inglês a ser preenchido em momento posterior e apontavam a necessidade de atenção no preenchimento de questões sensíveis; realizavam cópia dos documentos de identificação, caso o/a solicitante possuísse, para anexar ao formulário; e realizavam o agendamento por e-mail na Polícia Federal (Caritas Arquidiocesana de São Paulo e ACNUR, 2019). O preenchimento era realizado à mão, pelo próprio solicitante, que, após agendamento no Departamento de Polícia Federal (DPF), levava seu formulário preenchido ao DPF para coleta de seus dados biométricos e impressão de seu protocolo de solicitação de refúgio (Caritas Arquidiocesana de São Paulo e ACNUR, 2019).

A utilização do SISCONARE, por seu turno, agiliza o processo de reconhecimento da situação de refúgio, facilitando a comunicação com a pessoa solicitante (PARES Cáritas - RJ). As organizações da sociedade civil constatam, de forma geral, que a plataforma não difere do formulário em papel, de forma que o preenchimento em si não é um problema (PARES Cáritas - RJ). Por outro lado, uma vez que os pedidos de solicitação de refúgio são realizados via plataforma *online*, exclusivamente, e, portanto, atingem absolutamente todas as pessoas que desejam manifestar necessidade da proteção internacional (ressalvadas as hipóteses da RN), se apresentam alguns obstáculos e desafios para sua implementação, principalmente em relação à situação de vulnerabilidade e exclusão digital das pessoas envolvidas no uso da ferramenta.

O primeiro desafio diz respeito ao idioma. Desde o início de seu funcionamento, a ferramenta está disponível apenas em português, o que gera uma barreira linguística para os

REALIZAÇÃO



falantes de outras línguas, que necessitam de um intérprete ou do apoio de entidades da sociedade civil. Apesar da proximidade de idiomas como, por exemplo, português e espanhol, a importância da necessidade de compreensão das informações não deve ser relegada a aproximações. A situação se torna ainda mais difícil quando o preenchimento deve ser realizado por pessoas que se comunicam, por exemplo, apenas em árabe.

Os impasses ao acesso também estão relacionados à falta de inserção digital, já que muitas pessoas migrantes enfrentam a dificuldade no uso de computadores, não possuem ou perderam a senha de e-mail (obrigatório para o cadastro), ou, simplesmente, não têm acesso frequente à *internet* (PARES Cáritas - RJ).

A publicação da Análise Regional de Necessidades de Informação e Comunicação, sobre as pessoas refugiadas e migrantes advindas da Venezuela, promovida pela Plataforma R4V em 15 Estados da América Latina e Caribe, incluindo o Brasil (Plataforma R4V, 2019), apresenta as necessidades de uma estrutura de coordenação das respostas às pessoas refugiadas e migrantes, o que inclui o acesso à tecnologia de informação e comunicação. Segundo a pesquisa, 65% dos entrevistados venezuelanos no Brasil têm acesso a um aparelho móvel e 80% acessam a *internet* (Plataforma R4V, 2019).

Em que pese a realidade observada pela pesquisa, que tem como enfoque o principal grupo de migrantes forçados recebidos pelo Brasil, para muitas pessoas (também de outras nacionalidades), esse acesso a aparelhos digitais, e à própria *internet*, pode ser muito limitado, inexistente ou de acesso limitado a plataformas específicas (como redes sociais). O fato de uma pessoa possuir um celular e acessar, com ele, a *internet*, não significa que ela também tenha acesso fácil ao sistema digital do CONARE – uma vez que os celulares são muito utilizados para a comunicação entre as pessoas, a partir das redes sociais, que possuem um funcionamento muito diferente do proposto pelo SISCONARE. Além disso, é importante ressaltar que, apesar do sistema digital de solicitação de refúgio funcionar nas configurações de aparelhos celulares e com serviço de *internet* de redes móveis, o preenchimento pelo celular não é o mais adequado, se comparado ao uso do computador.

Nas situações nas quais a pessoa solicitante de refúgio não dispõe de computador, acesso à *internet* ou conhecimento da língua portuguesa, o preenchimento pode ser acompanhado pela sociedade civil – âmbito em que esse apoio existe. Organizações e entidades da sociedade civil, como a Cáritas (presente em vários Estados da federação), associações de migrantes, e Núcleos de Prática Jurídica em universidades, muitos dos quais vinculados à Cátedra Sérgio Vieira de Mello, uma parceria entre o ACNUR e a Academia, oferecem assistência. Para isso, se observa que é necessário que a organização possua uma estrutura de recursos humanos, tecnológicos e de acesso ao sistema capaz de responder à essa demanda adequadamente.

Uma pessoa que se encontra em local em que não existe qualquer apoio institucionalizado e que ofereça acompanhamento para a solicitação de refúgio (e também espaços organizados de acolhimento à pessoa refugiada), e que não possua computador, acesso à *internet* e a outros aparelhos e sistema digitais, acaba tendo que recorrer à ajuda de terceiros, como vizinhos ou, meramente, pessoas recém-conhecidas. Esta opção também pode apresentar incertezas e receios para o potencial solicitante de refúgio considerando as manifestações de xenofobia, violência, e criação de barreiras (físicas e subjetivas) presentes em cidades brasileiras em regiões de fronteira (Mendonça, 2018; Ramalho, 2019).

Outra temática que deve ser enfrentada na discussão da aplicação e funcionamento do SISCONARE é a proteção de dados, principalmente em relação à privacidade das informações que são fornecidas. Para realizar a solicitação de reconhecimento do *status* de pessoa refugiada, deve haver a inserção de documentos de identificação, via *upload* na plataforma. Tratam-se de

REALIZAÇÃO



documentos sensíveis à identidade e que requerem cuidado e atenção ao serem transportados e armazenados, principalmente nos casos de refúgio, em que o bem-fundado temor de perseguição pode ser, inclusive, político. Dessa forma, o uso de tecnologias de fiscalização e controle de documentação levanta questões sobre a privacidade (Gelb, Krishnan, 2018). Esta situação ilustra o debate acerca do uso de tecnologias de identificação e do uso indiscriminado de dados, resultando na relativa ineficiência do direito à privacidade frente a interpretações vagas e pouco específicas sobre o que constitui uma restrição necessária e proporcional. Identificam-se, portanto, desafios relativos à proteção de dados de beneficiários, segurança da informação e inovação responsável (Hayes, 2017).

A falta de dados quantitativos específicos não impede análises qualitativas, nem a exposição de preocupações que podem ser úteis para um melhor desenvolvimento e funcionamento da plataforma. O SISCONARE pode ser considerado uma inovação ao acesso à justiça por pessoas solicitantes de refúgio e refugiadas, que enfrentam diversos níveis de vulnerabilidade e identificam na plataforma uma possibilidade de facilitação de processos burocráticos e que podem gerar, conseqüentemente, uma melhor inserção na sociedade, e um amparo mais efetivo das leis direcionadas a migrantes e pessoas refugiadas.

Referências

Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (2015). Nova Iorque. Recuperado em 14 de fevereiro, 2020, de <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>

Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (2003). Procedural Standards for Refugee Status Determination Under UNHCR's Mandate. Genebra. Recuperado em 09 de julho, 2020, de <https://www.unhcr.org/4317223c9.pdf>

Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR (2019a). Global Trends Forced Displacement in 2019. Genebra. Recuperado em 18 de junho, 2020, de <https://www.unhcr.org/statistics/unherstats/5ee200e37/unhcr-global-trends-2019.html>

Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR (2019b). Refúgio em Números. 4ª Edição. Ministério da Justiça e Segurança Pública e Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. Recuperado em 14 de fevereiro, 2020, de https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/07/Refugio-em-nu%CC%81meros_versa%CC%83o-23-de-julho-002.pdf

Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR (2019c). ACNUR parabeniza Brasil por reconhecer milhares de venezuelanos como refugiados, de 6 de dezembro de 2019. Recuperado em 07 de julho, 2020, de <https://www.acnur.org/portugues/2019/12/06/acnur-parabeniza-brasil-por-reconhecer-milhares-de-venezuelanos-como-refugiados/>

Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU (2018). Resolução Aprovada pela Assembleia Geral em 19 de dezembro de 2018 (“Pacto Mundial para a Migração Segura,

REALIZAÇÃO



Ordenada e Regular”). Nova Iorque. Recuperado em 14 de fevereiro, 2020, de https://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/73/195&Lang=S

Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU (2018). Report of the United Nations High Commissioner for Refugees. Part II. Global Compact for Refugees. Nova Iorque. Recuperado em 14 de fevereiro, 2020, de https://www.unhcr.org/gcr/GCR_English.pdf

Beduschi, Ana (2018). The Big Data of International Migration: Opportunities and Challenges for States Under International Human Rights Law. Georgetown Journal of International Law, v. 49.

Caritas Arquidiocesana de São Paulo e Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (2019). Guia para refugiados e solicitantes de refúgio em São Paulo. Recuperado em 15 de julho, 2020, de <https://www.caritassp.org.br/wp-content/uploads/2019/06/cartilha-para-refugiados-e-solicitantes-de-refugio-portugues.pdf>

Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE (2018). Tabela com decisões sobre pedidos de reconhecimento da condição de refugiado. Recuperado em 16 de fevereiro, 2020, de <http://dados.mj.gov.br/dataset/comite-nacional-para-os-refugiados/resource/0db966bd-c503-4546-aa08-d86f28df3deb>

Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951). Nova Iorque. Recuperado em 15 de julho, 2020, de https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf

Declaração de Cartagena de 1984 (1984). Cartagena. Recuperado em 15 de julho, 2020, de https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf

Escola Superior do Ministério Público da União – ESPMU e Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR (2020). Percursos, percalços e perspectivas: a jornada do projeto Atuação em Rede: capacitação dos atores envolvidos no acolhimento, na integração e na interiorização de refugiados e migrantes no Brasil. Brasília. Recuperado em 15 de julho, 2020, de <https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2020/01/Percursospercal%C3%A7oseperspectivas-OnlineV4.pdf>

Gelb, Stephen; Krishnan, Aarti (2018). Technology, migration and the 2030 Agenda for Sustainable Development. Londres: Overseas Development Institute. Recuperado em 23 de maio, 2020, de <https://www.odi.org/sites/odi.org.uk/files/resource-documents/12395.pdf>

Hayes, Ben (2017). Migration and data protection: Doing no harm in an age of mass displacement, mass surveillance and “big data”. International Review of the Red Cross, n. 99, v. 1, pp. 179-209. Recuperado em 23 de maio, 2020, de <https://www.cambridge.org/core/journals/international-review-of-the-red-cross/article/migration-and-data-protection-doing-no-harm-in-an-age-of-mass-displacement-mass-surveillance-and-big-data/316305BCAE2D9EF828246E2B97C108E7>

REALIZAÇÃO



Jubilut, L. L. (2007). O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro. São Paulo: Método. Recuperado em 15 de julho, 2020, de <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/O-Direito-Internacional-dos-Refugiados-e-sua-Aplica%C3%A7%C3%A3o-no-Ordenamento-Jur%C3%ADdico-Brasileiro.pdf>

Lei nº 9.474/1997, de 22 de julho de 1997 (1997). Diário Oficial da União. Brasília.

Leite, Larissa (2014). O devido processo legal para refúgio no Brasil. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) para a obtenção do Título de Doutora em Direito, São Paulo, 2014, p. 167. Recuperado em 08 de julho, 2020, de https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-08042016-145056/publico/Larissa_Leite_O_devido_processo_legal_para_o_refugio_no_Brasil.pdf

Mendonça, Heloísa (2018). O “monstro da xenofobia” ronda a porta de entrada de venezuelanos no Brasil. El País Brasil, publicado em 27 de agosto de 2019. Recuperado em 10 de julho, 2020, de https://brasil.elpais.com/brasil/2018/08/17/politica/1534459908_846691.html

Ministério da Justiça (2015). Migrantes, apátridas e refugiados: subsídios para o aperfeiçoamento de acesso a serviços, direitos e políticas públicas no Brasil. Secretaria de Assuntos Legislativos. Brasília: IPEA. Série pensando o Direito nº 57. Recuperado em 14 de fevereiro, 2020, de http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/12/PoD_57_Liliana_web3.pdf

Ministério da Justiça (2019). Nota Técnica nº 3/2019/CONARE_Administrativo/CONARE/DEMIG/SENAJUS/MJ, Processo nº 08018.001832/2018-1 (Estudo de País de Origem – Venezuela). Brasília. Recuperado em 07 de julho, 2020, de https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1564080197.57/sei_mj-8757617-estudo-de-pais-de-origem-venezuela.pdf/view.

Ministério da Justiça (2020). CONARE reconhece como refugiados 17 mil venezuelanos, de 31 de janeiro de 2020. Recuperado em 07 de julho, 2020, de <https://www.novo.justica.gov.br/news/conare-reconhece-como-refugiados-17-mil-venezuelanos>

Organização Internacional para as Migrações – OIM (2019). Global Migration Indicators 2018. Genebra. Recuperado em 14 de fevereiro, 2020, de https://publications.iom.int/system/files/pdf/global_migration_indicators_2018.pdf

Organização Internacional para as Migrações – OIM (2019). World Migration Report 2018. Genebra. Recuperado em 14 de fevereiro, 2020, de https://publications.iom.int/system/files/pdf/wmr_2018_en.pdf

Programa de Atendimento a Refugiados e Solicitantes de Refúgio – PARES Cáritas - RJ (2019). Nova plataforma digital muda procedimento para solicitação de refúgio no Brasil, de 17 de

REALIZAÇÃO



outubro de 2019. Recuperado em 14 de fevereiro, 2020, de <http://www.caritas-rj.org.br/nova-plataforma-digital-muda-procedimento-para-solicitacao-de-refugio-no-brasil.html>

Plataforma Regional de Coordenação Interagencial para Refugiados e Migrantes da Venezuela – Plataforma R4V (2019). Evaluación Regional sobre Necesidades de Información y Comunicación, de novembro de 2019. Recuperado em 08 de julho, 2020, de <https://r4v.info/es/documents/download/73684>

Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados (1967). Nova Iorque. Recuperado em 15 de julho, 2020, de https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf

Ramalho, Sérgio (2019) Virou rotina agredir e assassinar venezuelanos em Roraima. Brasil: The Intercept Brasil, publicado em 28 de novembro de 2019. Recuperado em 10 de julho, 2020, de <https://theintercept.com/2019/11/28/violencia-xenofobia-venezuelanos-roraima/>

REALIZAÇÃO

